



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000382/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.896 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente SILVANO CARDOSO ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO

Pode o contribuinte compensar em sua declaração de ajuste anual o IRRF incidente sobre os rendimentos trabalhistas objeto de ação judicial, desde que comprove que sofreu a efetiva retenção do imposto.

IRRF. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Caso se verifique, após a data a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, a não retenção do imposto pela fonte pagadora, a exação poderá ser exigida do contribuinte, pois este tem a obrigação de declarar o valor recebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.896 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.000382/2007-71

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 48/53, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 35/39, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 07/11, lavrado em 21/02/2007, referente ao ano calendário de 2004, com suposta ciência da RECORRENTE em 23/02/2007, conforme extrato do AR de fl. 20.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 41.686,01, já acrescido de multa e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/09, houve incompatibilidade entre os rendimentos informados como declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual e àqueles informados nas DIRFs das fontes pagadoras, nos termos da planilha abaixo:

Fonte Pagadora	Rendimento informado em DIRF	Rendimento declarado	Rendimento omitido	IRRF informado em DIRF	IRRF DECLARADO	IRRF S/ OMISSÃO
Instituto de Prev. E Assis do Município de Otacílio Costa – CNPJ nº 00.898.427/0001-59	R\$16.469,39	R\$6.336,32	R\$10.133,07	R\$1.107,26	R\$397,05	R\$710,21
Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. - NPJ nº 19.534.650/0001-45	R\$3.412,00	R\$2.548,10	R\$863,90	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

Da mesma forma, o RECORRENTE informou ter sofrido uma retenção de IRRF no valor de R\$ 26.213,45, em decorrência dos pagamentos recebidos pela Alsubras Alumínio Sul Brasil Ltda.; contudo, a fonte pagadora não informou ter realizado nenhum pagamento de IRRF em favor deste contribuinte. Tal circunstância ensejou a glosa adiante reproduzida:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
85.870.002/0001-48 - ALSUBRAS ALUMINIO SUL BRASIL LTDA			
TOT. 827.128-00	0,00	26.213,45	26.213,45

Considerando que o RECORRENTE não logrou êxito em comprovar a procedência dos valores informados em sua declaração de ajuste anual, os valores indevidamente deduzidos foram glosados, o que ensejou a verificação de imposto suplementar, apurado conforme tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	119.284,42
2) Omissão de Rendimentos Apurada	10.996,97
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	130.281,39
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2, limitado a R\$ 9.400,00)	9.400,00
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	120.881,39
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	28.165,48
7) Total de Imposto Pago Declarado	26.610,50
8) Glosa de Imposto Pago	26.213,45
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	710,21
10) Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	27.058,22
11) Imposto a Restituir Declarado	1.469,19
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	27.058,22

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/03 em 30/03/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1 e 2, instruída com os documentos de folhas 3 e 7 a 12, onde alega, em síntese, que o imposto glosado foi retido no processo trabalhista nº 1517/04 — 10 Vara do Trabalho de Lages, conforme documentos que comprovam a sua retenção.

A impugnação foi encaminhada para análise à Delegacia da Receita Federal, por força da IN/RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010 e, de acordo com o Termo Circunstanciado de fl. 20 e Despacho Decisório de fl. 21, foi deferida a proposta de manutenção total da exigência.

Intimado do Despacho Decisório (fls. 22 a 24), o sujeito passivo não pronunciou.

É o relatório.

Conforme fls. 25/27, a autoridade administrativa opinou pela manutenção do lançamento, pois o documento que comprovaria o recolhimento do IR seria o DARF, e não a planilha de cálculos de processo trabalhista apresentada.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 35/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Somente o imposto comprovadamente retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos declarados, pode ser compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 04/05/2011, conforme AR de fl. 43, apresentou o recurso voluntário de fls. 48/53 em 01/06/2011.

No mérito, o RECORRENTE alega que qualquer documento pode ser usado para comprovar o recolhimento do imposto devido, não sendo exclusivo o DARF.

Também informa a existência de planilha de cálculos anexada, feitos em juízo de onde se vislumbra que, cerca de R\$ 55.459,62 são de responsabilidade da pessoa jurídica pagadora, sendo esta empresa, a real devedora.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

De início, infere-se que, apesar do auto de infração ter sido lavrado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF, o RECORRENTE, em seu recurso voluntário, questiona apenas a glosa do IRRF declarado, no valor de R\$ 26.213,45.

Pois bem, analisando o recurso voluntário do contribuinte, observa-se que ele questiona a legalidade da glosa do IRRF, em razão da responsabilidade tributária do recolhimento ser da fonte pagadora. Para comprovar suas alegações, apresenta jurisprudência, doutrina e menciona dispositivos do Decreto nº 3000/1999.

Em análise à decisão da DRJ, é possível verificar que a autoridade julgadora entendeu pela viabilidade jurídica da compensação do imposto retido, ainda que a autoridade pagadora não efetue o recolhimento. Veja-se:

Como do relatório se conclui, requer o contribuinte seja restabelecida a compensação do IRRF pleiteada na declaração de ajuste anual apresentada para o exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 26.610,50, referente ao imposto que alega ter sido retido por ocasião do pagamento das verbas trabalhistas na Ação Trabalhista nº 2096/99, ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Lages contra a Alsubras Alumínio Sul Brasil Ltda.

Tocante ao imposto retido, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V — o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Conforme a legislação transcrita, o contribuinte pode deduzir o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, do imposto de renda devido na declaração.

Ainda com relação à retenção na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em cumprimento a uma ação judicial, assim dispôs o art. 640 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

E, acerca da responsabilidade sobre a retenção do imposto no caso de decisão judicial, assim dispôs o 718 do RIR/1999:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

[...]

Como se vê, de acordo com a legislação tributária, os rendimentos decorrentes de ações judiciais são tributados na fonte no mês do seu recebimento, sendo de responsabilidade da parte condenada ao cumprimento da sentença a retenção do imposto na fonte.

Portanto, comprovado que houve a efetiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, no momento do pagamento dos rendimentos acumulados, o contribuinte faz jus à compensação do IRRF na declaração de ajuste anual, ainda que não tenha se verificado o efetivo recolhimento pela fonte pagadora. A prova da retenção pode ser feita não somente através do DARF, mas também por outros documentos que indiquem, claramente, que ocorreu a retenção, tais como os comprovantes de saques de alvarás judiciais, e outros elementos de prova que dispuser.

Contudo, no caso específico, a glosa foi mantida pois o contribuinte sequer comprovou ter sofrido a efetiva retenção. Segundo a autoridade julgadora, a documentação acostada pelo RECORRENTE não é suficiente para atestar que ele sofreu a retenção do imposto que pretendeu deduzir.

Ou seja, não se questiona a viabilidade jurídica de deduzir o IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos decorrentes da ação judicial, mas apenas se o contribuinte efetivamente sofreu tal retenção.

Assim, em seu recurso voluntário, o RECORRENTE deveria ter apresentado aos autos prova documental capaz de comprovar que ele, de fato, sofreu a retenção do imposto nos autos da ação judicial trabalhista, o que não foi feito.

Alerta-se que esta prova era de fácil obtenção. Bastava o contribuinte solicitar uma certidão da contadoria atestando que foi retido o IRRF sobre os valores levantados através dos alvarás de fls. 58/60, ou, alternativamente, obter certidão da contadoria atestando que aqueles alvarás correspondem exclusivamente ao valor líquido da condenação e que teria sido retido o imposto de renda na ocasião.

Contudo, não é o que consta dos autos, já que todos os 3 alvarás, que somam R\$ 125.821,83 de valor levantado, indicam que o IR retido quando do levantamento deveria ser de R\$ 0,00.

Por fim, o contribuinte alega que o IRRF seria de responsabilidade da fonte pagadora, a empresa Alsubras condenada em ação trabalhista. Assim, o imposto deveria ser cobrado da Alsubras e não do RECORRENTE.

Contudo, não merecem prosperar as razões acima.

É que a responsabilidade tributária pelo imposto não retido depende do período em que o fisco constatar a ausência de recolhimento e, conseqüentemente, promover a cobrança do valor: se antes ou depois do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de valores por pessoas físicas.

É que o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.

Isto porque, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, ele deveria declarar o valor bruto recebido (sem a retenção do IR), o que provocaria em automática cobrança do IR que deixou de ser retido, o qual não se pode mais ser exigido da fonte pagadora o imposto.

Em outras palavras, a omissão da fonte pagadora em efetuar a retenção não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, pois ele é obrigado a declarar o

valor total recebido na declaração de ajuste anual, momento em que seria revelada a não retenção do IR e a haveria a consequente cobrança do imposto.

Neste sentido, cito o seguinte trecho do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002:

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Transcrevo teor da Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, correta a cobrança do IR não retido em face do RECORRENTE.

Considerando que não foi apresentado nenhum outro documento comprovando a efetiva retenção, mantenho a glosa do IRRF informando na declaração de ajuste anual do RECORRENTE, no valor de R\$ 26.213,45.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim